



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13884.901753/2013-19</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-001.423 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2011

DCTF ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-72.480 de 9 de outubro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo do PERDCOMP eletrônico, transmitido, em 13/12/2011, com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 22.500,00, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 7.566.707,93, referente ao código 2362 – PA 31/09/2011.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PERDCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando:

ausência prévia de intimação, consubstanciando cerceamento do direito de defesa. A DIPJ/2012 indica o valor correto da estimativa devida, não havendo impedimento para compensação realizada. Traz o livro Razão (Sped Contábil) e o Lalur para comprovar o erro no preenchimento da DCTF. O valor pleiteado não compôs a apuração anual do IRPJ.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos moldes abaixo:

O Despacho Decisório informa que a compensação não foi homologada porque o DARF, apontado como origem do crédito pela contribuinte no PERDCOMP foi localizado, mas se encontra totalmente alocado para quitação de débito próprio, no caso, para o débito com código de receita 2362 e período de apuração 30/09/2011.

E mais, o ato administrativo cita não só os dados do DARF (período de apuração, código de receita, valor total e data de arrecadação) indicado pela própria empresa, no PERDCOMP; como também evidencia a utilização do recolhimento para extinção do débito informado/vinculado em DCTF quando de sua apresentação à RFB também pela interessada, autora de ambas as declarações - DCTF e PERDCOMP.

Ressalte-se, mais uma vez, que todas as informações, foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas RFB através de declarações por ela própria prestadas e o Despacho Decisório nada mais fez do que lembrá-la de todos esses dados e compilá-los em uma única decisão.

O enquadramento legal para o ato eletrônico combatido se encontra perfeitamente indicado em seu contexto.

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para não homologação da compensação declarada e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoadado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Ademais, é de se esclarecer que não compete à Delegacia da Receita Federal (DRF) demonstrar e confirmar o crédito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do mesmo (artigo 170 do CTN).

Compete à autoridade administrativa verificar se houve comprovação ou não do direito creditório, no presente caso, o simples batimento entre as informações constantes dos sistemas foi suficiente para concluir contrariamente ao pleito. No entanto, se tiver dúvidas sobre as informações prestadas pela interessada, a autoridade administrativa poderá intimar a contribuinte a apresentar documentos para verificação das informações prestadas, ou determinar diligências, tendo em vista o disposto no artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, in verbis: (...)

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro, no sentido de que a intimação prévia, assim como a determinação de diligência, é uma faculdade da autoridade administrativa.

E não poderia ser diferente, já que o próprio artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748, de 1993, estabelece que as autoridades administrativas determinarão sua realização quando entendê-las necessárias. Se pelo PERDCOMP apresentado e pelos dados constantes dos sistemas RFB já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

O art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, combinado com o princípio da livre convicção do julgador, presente no art. 29 do citado decreto, a seguir transcritos, dispõem:

(...)

Diante da alegação de cerceamento do direito de defesa, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) (...)

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do Despacho Decisório emitido com estrita observância às disposições contidas no no PAF.

(...)

A empresa apurou o valor a pagar para o código de receita 2362 do período em questão, declarou esse valor em DCTF retificadora/ativa, entregue em 07/05/2012, com vinculação a pagamento, e efetuou o recolhimento devido, e, posteriormente, entendendo que o valor pago foi a maior, utilizou a diferença no PERDCOMP em análise sem alterar o débito confessado em DCTF, como consta das telas a seguir:

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

| CNPJ               | Nome Empresarial                              | Período       | Tipo/Status        | Nº Declaração            |
|--------------------|-----------------------------------------------|---------------|--------------------|--------------------------|
| 00.861.626/0001-92 | CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA | Setembro/2011 | Retificadora/Ativa | 100.2011.2012.1861166790 |

Informações do Débito - IRPJ

| Código de Receita | Período de Apuração | Débitos Apurados | Créditos Vinculados | Saldo a Pagar |
|-------------------|---------------------|------------------|---------------------|---------------|
| 2362-01           | Set/2011            | 7.566.707,93     | 7.566.707,93        | 0,00          |

Entrar Preparar para impressão

(...)

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/08/2013 (AR de fls. 11), portanto, ainda depois de conhecer os motivos que levaram ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado, a contribuinte poderia ter apresentado DCTF retificadora e não o fez.

De modo que, a não retificação da DCTF, sem que a contribuinte estivesse impedida de fazê-lo e podendo, mesmo depois do Despacho Decisório, adotar tal providência, torna ineficaz toda argumentação trazida pela contribuinte, devendo persistir a análise contida no Despacho Decisório.

Considerando o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

7. Trata-se, na origem, de declaração de compensação de débito com crédito, no valor original de R\$ 22.500,00, proveniente de pagamento indevido efetuado, em 31/10/2011, a título de IRPJ (código 2362) relativamente ao período de apuração de setembro de 2011.

8. Na manifestação de inconformidade apresentada, demonstrou a Recorrente que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, e com base em balanço de suspensão ou redução, foi apurado débito de IRPJ (código 2362), relativamente ao período de apuração de setembro de 2011, no valor de R\$ 7.544.204,31, conforme registrado na Ficha 11 da DIPJ 2012.

9. Entretanto, por equívoco, a Recorrente efetuou pagamento a título de IRPJ (código 2362), relativamente ao período de apuração de setembro de 2011, no

valor de R\$ 7.566.707,93, em montante superior, portanto, ao que era devido nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/1996 e da apuração realizada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

10. Dessa forma, a diferença entre o valor pago pela Recorrente (R\$ 7.566.707,93) e o valor efetivamente devido (R\$ 7.544.204,31), correspondente a R\$ 22.503,62 (original), configura pagamento indevido, nos termos do inciso I do artigo 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

11. Por se tratar de crédito líquido e certo, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Recorrente utilizou o crédito decorrente do pagamento indevido efetuado, no valor de R\$ 22.503,62 (original), para liquidar, por compensação, o débito de “estimativa” de IRPJ, do período de apuração de novembro de 2011.

12. No entanto, em razão de mero erro de fato cometido no preenchimento da DCTF, pois a Recorrente informou, inadvertidamente, o pagamento indevido na declaração, e sem diligência ou intimação específica para apresentação de documentos e informações que se fizessem necessárias, nos termos do então vigente artigo 76 da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, foi proferido despacho decisório eletrônico, que não reconheceu o direito creditório pleiteado, e não homologou a compensação declarada.

(...)

14. Nada obstante as razões expostas na manifestação de inconformidade e a ampla documentação contábil e fiscal acostada aos autos, a 2ª Turma da DRJ/JFA afastou todos os argumentos aduzidos pela Recorrente, simplesmente em função da DCTF 2012 não ter sido retificada pela contribuinte.

15. De fato, a 2ª Turma da DRJ/JFA deixou de apreciar as informações trazidas pela Recorrente na manifestação de inconformidade e toda a documentação fiscal e contábil acostada aos autos, ao argumento de que “a não retificação da DCTF, sem que a contribuinte estivesse impedida de fazê-lo e podendo, mesmo depois do Despacho Decisório, adotar tal providência, torna ineficaz toda argumentação trazida pela contribuinte, devendo persistir a análise contida no Despacho Decisório” (fl. 372).

(...)

### III.1 – DA NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA

20. Conforme já asseverado, na manifestação de inconformidade apresentada, além de demonstrar a origem e suficiência do direito creditório pleiteado, a ora Recorrente também aduziu argumento autônomo e independente, no sentido de que não é possível a cobrança da “estimativa” compensada após o encerramento do ano-calendário.

21. E, sobre essa específica questão, a 2ª Turma da DRJ/JFA foi absolutamente silente, não dedicando uma linha sequer de sua decisão para refutar o argumento autônomo e independente aduzido pela contribuinte.

22. Saliente-se que a Recorrente dedicou tópico específico em sua manifestação de inconformidade para demonstrar a impossibilidade de cobrança da “estimativa” compensada após o encerramento do ano-calendário, o que foi solenemente ignorado pela r. decisão recorrida.

23. Assim, tendo em vista a ausência de análise de argumento autônomo e independente do contribuinte, está caracterizado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, vale destacar o seguinte acórdão da 8ª Turma do antigo 1º Conselho de Contribuintes: (...)

25. Diante do exposto, o recurso voluntário deve ser provido, para decretar a nulidade da r. decisão recorrida e, também, a nulidade (parcial) do despacho decisório recorrido por preterição do direito de defesa, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

### III.2 – DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO

III.2.1 – Do Cerceamento ao direito de defesa – ausência de prévia intimação para prestar informações

26. Na manifestação de inconformidade apresentada, a Recorrente demonstrou a nulidade do r. despacho decisório eletrônico, pois foi consignado que o crédito informado na declaração de compensação não existiria, sem, contudo, prévia intimação da contribuinte para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários, cerceando o seu direito de defesa.

27. Com efeito, após a transmissão eletrônica do PER/DCOMP (formulário eletrônico que não permite a introdução de informações pormenorizadas a respeito da origem do direito creditório pleiteado), a Recorrente foi surpreendida com a prolação de despacho decisório que concluiu, peremptoriamente, pela inexistência do crédito pleiteado, não homologando a compensação declarada. (...)

29. Além disso, no despacho decisório, a autoridade administrativa realizou mero cruzamento eletrônico de informações (PER/DCOMP x DCTF), sem que a Recorrente sequer tivesse sido intimada para se manifestar a respeito, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).

30. Por outro lado, a DIPJ 2012 comprova o valor efetivamente devido a título de “estimativa” de IRPJ relativamente ao período de apuração de setembro de 2011, de modo que, caso tivesse sido considerada no cruzamento eletrônico realizado pelo despacho decisório, certamente a própria autoridade administrativa, de

ofício, teria concluído pela existência do pagamento indevido e, com isso, reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

31. Nesse sentido, demonstrou a Recorrente na manifestação de inconformidade que a prolação do despacho decisório sem o devido exame do direito creditório pleiteado deixou de observar, também, o disposto no então vigente artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o qual estabelece o poderdever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório. Confira-se:

(...)

32. Sobre essa questão, a r. decisão recorrida aduziu que a realização de diligências pela autoridade administrativa responsável pela análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte tratar-se-ia de uma faculdade. É dizer, não haveria obrigação de a autoridade administrativa aprofundar a sua análise a respeito do direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho da r. decisão recorrida: (...)

35. Portanto, mostrou-se prematura a prolação do despacho decisório independentemente de se garantir à Recorrente o direito de comprovar o seu direito creditório, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a nulidade do r. despacho decisório.

### III.3 – DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

#### III.2.1 – Da verdade material

36. Antes da Recorrente demonstrar cabalmente a origem do direito creditório pleiteado, cumpre destacar que eventual equívoco no preenchimento da DCTF Original não pode servir de justificativa para o indeferimento do direito creditório pleiteado, devendo sempre prevalecer o princípio da verdade material.

37. Nesse caso concreto, essa questão ganhou especial relevo, na medida em que, na r. decisão recorrida, não foram analisados quaisquer dos documentos fiscais e contábeis acostados à manifestação de inconformidade, que comprovam a origem do direito creditório pleiteado.

38. De fato, o único argumento adotado pela r. decisão recorrida para manter o indeferimento do direito creditório consistiu no fato de que a Recorrente deixou de retificar a sua DCTF para refletir o pagamento indevido da “estimativa” de IRPJ do mês de setembro de 2011.

39. Nada foi dito a respeito da vasta documentação acostada aos autos. Simplesmente, aduziu a 2ª Turma da DRJ/JFA que “a não retificação da DCTF, sem que a contribuinte estivesse impedida de fazê-lo e, podendo, mesmo depois do Despacho Decisório, adotar tal providência, torna ineficaz toda a argumentação trazida pela contribuinte, devendo persistir a análise contida no Despacho Decisório” (fl. 372 – destaque da Recorrente).

40. Contudo, para assim decidir, a 2ª Turma da DRJ/JFA deixou completamente isolado do caso concreto o princípio da verdade material, que deve permear o contencioso administrativo fiscal.

41. A rigor, fosse correto o entendimento da 2ª Turma da DRJ/JFA, o próprio contencioso administrativo gerado pela não homologação de compensação tributária seria absolutamente dispensável, uma vez que imperaria as informações transmitidas pelos contribuintes à Receita Federal do Brasil.

42. Contudo, em se tratando de processo administrativo fiscal, deve ser observado o princípio da verdade material, buscando-se a essência dos fatos postos em discussão, conforme tem ressaltado a doutrina especializada: (...)

(...)

46. No caso dos autos, contudo, apesar do erro cometido quando do preenchimento da DCTF Original, as demais obrigações acessórias transmitidas pela Recorrente, como, por exemplo, a DIPJ 2012, continham as informações corretadas e demonstravam a existência do direito creditório pleiteado, o que se mostra mais do que suficiente para a homologação da compensação declarada. (...)

49. E, a teor do entendimento da própria Receita Federal do Brasil (Parecer Normativo COSIT nº 2, 28/08/2015) e da jurisprudência do E. CARF, o mero equívoco no preenchimento da DCTF não pode ensejar o indeferimento do direito creditório pleiteado.

50. Diante do exposto, e considerando-se que, em se tratando de processo administrativo fiscal, deve prevalecer o princípio da verdade material, é absolutamente improcedente a motivação lançada pela r. decisão recorrida, uma vez que baseou sua conclusão apenas e tão somente nos dados constantes do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, desprezando os documentos fiscais e contábeis acostados aos autos pela Recorrente, de forma que deverá ser dado provimento ao recurso voluntário, reformando-se o critério jurídico adotado pela 2ª Turma da DRJ/JFA para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado, com a devolução dos autos à Turma de Julgamento a quo, para análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

### III.2.2 – Da comprovação do pagamento indevido

51. A despeito do critério jurídico adotado pela r. decisão recorrida ser absolutamente improcedente, o que deve ensejar o retorno dos autos à 2ª Turma da DRJ/JFA para análise da documentação fiscal e contábil acostada aos autos, diante da possibilidade de aplicação da “teoria da causa madura”, e para completude de sua defesa, passa a Recorrente a repisar a origem e a suficiência do direito creditório pleiteado.

52. Com efeito, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, e com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, a Recorrente apurou débito de

“estimativa” de IRPJ, relativamente ao período de setembro de 2011, no valor de R\$ 7.544.204,31, conforme registrado na Ficha 11 da DIPJ 2012.

53. Entretanto, por equívoco, a Recorrente efetuou o pagamento da “estimativa” de IRPJ do mês de setembro de 2011, no valor de R\$ 7.566.707,93, superior ao valor que era devido, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e da apuração realizada com base em balanço de suspensão ou redução.

54. Dessa forma, a diferença entre o valor pago (R\$ 7.566.707,93) e o valor devido (R\$ 7.544.204,31), correspondente a R\$ 22.503,62 (original), configura pagamento indevido, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, e, portanto, passível de compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

55. Para comprovar cabalmente a existência do crédito decorrente do pagamento indevido de “estimativa” de IRPJ do mês de setembro de 2011, a Recorrente acostou à manifestação de inconformidade os seguintes documentos (doc. 03 da manifestação de inconformidade):

(I) cópia da DIPJ 2012, comprovando a apuração de débito de IRPJ relativamente ao período de setembro de 2011, no valor de R\$ 7.544.204,31;

(II) cópia do “Livro Razão” (SPED Contábil), comprovando o registro contábil do pagamento efetuado a título de IRPJ; e

(III) cópia do LALUR, comprovando a base de cálculo do IRPJ relativo ao período de setembro de 2011.

56. Portanto, considerando-se as informações relevantes e o rol de documentos (fiscais e contábeis) que foram acostados aos autos, está comprovada a existência de mero erro no preenchimento da DCTF e, com isso, está provada a existência do crédito decorrente do pagamento indevido de IRPJ relativo ao período de apuração de setembro de 2011, no valor original de R\$ 22.503,62.

Inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional – não utilização do crédito em duplicidade

57. Ademais, e como já havia sido feito na manifestação de inconformidade apresentada, cumpre destacar que o procedimento adotado pela Recorrente, além de encontrar fundamento na legislação de regência, não causou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, tampouco implicou utilização em duplicidade do crédito no valor original de R\$ 22.503,62.

58. Com efeito, o crédito decorrente do pagamento indevido de “estimativa” de IRPJ do mês de setembro de 2011 não compôs o valor declarado na Linha 18 da Ficha 12A da DIPJ 2012 e, portanto, não foi utilizado para efeito de apuração do montante devido no ajuste anual.

59. O valor de R\$ 70.842.434,52, declarado na Linha 18 da Ficha 12A da DIPJ 2012, é composto pela somatória de todas as liquidações efetuadas a título de IRPJ no ano-calendário de 2011, conforme documentos acostados à manifestação de

inconformidade (doc. 04 da manifestação de inconformidade), com exceção do pagamento indevido efetuado a título de “estimativa” de IRPJ relativamente ao período de apuração de setembro de 2011, no valor original de R\$ 22.503,62, objeto da DCOMP vinculada ao processo administrativo em referência.

60. Por essas razões, está comprovado que o crédito decorrente do pagamento indevido efetuado a título de “estimativa” de IRPJ do mês de setembro de 2011, no valor original de R\$ 22.503,62, não foi utilizado em duplicidade.

61. Diante do exposto, e demonstrado que o procedimento adotado pela Recorrente não causou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, tampouco implicou utilização em duplicidade do crédito no valor original de R\$ 22.503,62.

(...)

#### III.4 – DA DILIGÊNCIA FISCAL

66. Na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

#### III.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA “ESTIMATIVA” DE IRPJ

(...)

75. Assim, a apuração anual do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, pode ser resumida da seguinte forma:

(I) o valor total dos incentivos fiscais, do IRRF e das “estimativas” pagas é deduzido do valor do IRPJ e da CSLL devidos, apurados no ajuste anual;

(II) se, no encerramento do ano-calendário, o saldo for positivo (porque o tributo devido superou o valor total das antecipações realizadas ao longo do ano-calendário), o IRPJ e a CSLL deverão ser pagos até o último mês de março do ano-calendário subsequente; e

(III) por outro lado, se ao final do ano-calendário o saldo for negativo (porque o valor total das antecipações do ano-calendário superou o imposto devido), apura-se um crédito restituível em favor do contribuinte, passível de compensação com outros tributos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

(...)

92. Assim, e pelo que foi demonstrado acima, na remota hipótese de prevalecer o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente, que seja determinado, ao menos, o cancelamento da cobrança da “estimativa” de IRPJ, compensada com o crédito em discussão.

#### IV – DO PEDIDO

93. Diante do exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao recurso voluntário para:

(I) decretar a nulidade da r. decisão recorrida e, também, a nulidade do despacho decisório, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72; ou

(II) caso superada a nulidade apontada, reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório pleiteado.

94. Outrossim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá ser, então, determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento de defesa.

95. Por fim, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF"). (...)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Inicialmente, alega o contribuinte a nulidade do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de análise de seu argumento autônomo e independente nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, isso porque o Acórdão recorrido não teria enfrentado a tese arguida de que não seria possível a cobrança da "estimativa" compensada após o encerramento do ano-calendário.

No entanto, entendo que a preliminar deve ser rejeitada de pronto, uma vez que não restou comprovado qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa da parte recorrente em relação ao fato do relator não ter exaurido toda a matéria vinculada pelo recorrente, uma vez que órgão julgador não precisa pronunciar-se de modo exauriente sobre todos os pontos elencados na peça de defesa, bastando enfrentar os fundamentos de fato e de direito que, no seu

entendimento, sejam necessários e influentes à solução da lide, a teor do que dispõe o artigo 489 da lei nº 13.105/2015 (CPC):

Art. 489. (...)

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifos nossos)

(...)

Daí concluir-se que o julgador administrativo não está obrigado a esgotar a análise dos argumentos elencados na peça impugnatória, desde que a formação de sua convicção derive de fundamentos fáticos e jurídicos suficientes a lastrear o posicionamento adotado frente a controvérsia, como foi o caso.

Ademais, o objeto do presente processo se trata de compensação não homologada por suposto erro de preenchimento da DCTF que findou por reconhecer o suposto pagamento a maior, e, o recorrente demonstrou no curso do processo que compreendeu toda a dinâmica dos fatos e produziu defesa compatível e fundamentada em relação a todos os pontos que entendeu relevante, inclusive opondo normas próprias em face dos critérios jurídicos inicialmente adotados pela DRJ e Despacho Decisório.

Por essa razão, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade

**DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES**

O recorrente também argui preliminar de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa por ausência de intimação prévia para prestar informações, também não merece prosperar a preliminar suscitada e, por entender irretocável, passo a trazer os fundamentos adotados pela DRJ, os quais passam a fazer parte do voto como razões de decidir:

O Despacho Decisório informa que a compensação não foi homologada porque o DARF, apontado como origem do crédito pela contribuinte no PERDCOMP foi localizado, mas se encontra totalmente alocado para quitação de débito próprio, no caso, para o débito com código de receita 2362 e período de apuração 30/09/2011.

E mais, o ato administrativo cita não só os dados do DARF (período de apuração, código de receita, valor total e data de arrecadação) indicado pela própria empresa, no PERDCOMP; como também evidencia a utilização do recolhimento para extinção do débito informado/vinculado em DCTF quando de sua apresentação à RFB também pela interessada, autora de ambas as declarações - DCTF e PERDCOMP.

Ressalte-se, mais uma vez, que todas as informações, foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas RFB através de declarações por ela própria

prestadas e o Despacho Decisório nada mais fez do que lembrá-la de todos esses dados e compilá-los em uma única decisão.

O enquadramento legal para o ato eletrônico combatido se encontra perfeitamente indicado em seu contexto.

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para não homologação da compensação declarada e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoadado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Ademais, é de se esclarecer que não compete à Delegacia da Receita Federal (DRF) demonstrar e confirmar o crédito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do mesmo (artigo 170 do CTN).

Compete à autoridade administrativa verificar se houve comprovação ou não do direito creditório, no presente caso, o simples batimento entre as informações constantes dos sistemas foi suficiente para concluir contrariamente ao pleito. No entanto, se tiver dúvidas sobre as informações prestadas pela interessada, a autoridade administrativa poderá intimar a contribuinte a apresentar documentos para verificação das informações prestadas, ou determinar diligências, tendo em vista o disposto no artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, *in verbis*:

Art. 76 A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro, no sentido de que a intimação prévia, assim como a determinação de diligência, é uma faculdade da autoridade administrativa.

E não poderia ser diferente, já que o próprio artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748, de 1993, estabelece que as autoridades administrativas determinarão sua realização quando entendê-las necessárias. Se pelo PERDCOMP apresentado e pelos dados constantes dos sistemas RFB já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

O art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, combinado com o princípio da livre convicção do julgador, presente no art. 29 do citado decreto, a seguir transcritos, dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diante da alegação de cerceamento do direito de defesa, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do Despacho Decisório emitido com estrita observância às disposições contidas no no PAF.

29. Além disso, no despacho decisório, a autoridade administrativa realizou mero cruzamento eletrônico de informações (PER/DCOMP x DCTF), sem que a Recorrente sequer tivesse sido intimada para se manifestar a respeito, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).

30. Por outro lado, a DIPJ 2012 comprova o valor efetivamente devido a título de “estimativa” de IRPJ relativamente ao período de apuração de setembro de 2011, de modo que, caso tivesse sido considerada no cruzamento eletrônico realizado pelo despacho decisório, certamente a própria autoridade administrativa, de ofício, teria concluído pela existência do pagamento indevido e, com isso, reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

31. Nesse sentido, demonstrou a Recorrente na manifestação de inconformidade que a prolação do despacho decisório sem o devido exame do direito creditório pleiteado deixou de observar, também, o disposto no então vigente artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o qual estabelece o dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório. Confira-se:

(...)

32. Sobre essa questão, a r. decisão recorrida aduziu que a realização de diligências pela autoridade administrativa responsável pela análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte tratar-se-ia de uma faculdade. É dizer, não haveria obrigação de a autoridade administrativa aprofundar a sua análise a respeito do direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho da r. decisão recorrida: (...)

35. Portanto, mostrou-se prematura a prolação do despacho decisório independentemente de se garantir à Recorrente o direito de comprovar o seu direito creditório, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a nulidade do r. despacho decisório.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade nos termos acima fundamentos.

### **MÉRITO**

No que diz respeito ao mérito, o objeto da presente demanda se consubstancia no PERDCOMP eletrônico, transmitido, em 13/12/2011, com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 22.500,00, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 7.566.707,93, referente ao código 2362 – PA 31/09/2011.

Sustenta o recorrente que preencheu a DCTF de forma equivocada e apurou débito de “estimativa” de IRPJ, relativamente ao período de setembro de 2011, no valor de R\$ 7.544.204,31, conforme registrado na Ficha 11 da DIPJ 2012. Ocorre que, findou por efetuar o pagamento da “estimativa” de IRPJ do mês de setembro de 2011, no valor de R\$ 7.566.707,93, superior ao valor que era devido, razão pela qual tentou compensar, sem êxito, o valor de R\$ 22.503,62 (original), sendo tal valor a diferença entre o valor pago (R\$ 7.566.707,93) e o valor devido (R\$ 7.544.204,31).

Noutro sentido, a DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade fundamentando que mesmo após a não homologação da compensação, o contribuinte poderia ter transmitido a DCTF retificadora e não o fez, razão pela qual concluiu:

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/08/2013 (AR de fls. 11), portanto, ainda depois de conhecer os motivos que levaram ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado, a contribuinte poderia ter apresentado DCTF retificadora e não o fez.

De modo que, a não retificação da DCTF, sem que a contribuinte estivesse impedida de fazê-lo e podendo, mesmo depois do Despacho Decisório, adotar tal providência, torna ineficaz toda argumentação trazida pela contribuinte, devendo persistir a análise contida no Despacho Decisório.

Considerando o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada. (...)

Sendo assim, após cotejar a documentação contida nos autos, entendo que assiste razão ao contribuinte, uma vez que restou demonstrado o erro de preenchimento da DCTF e por ser entendimento deste CARF que a comprovação do mero erro de preenchimento não geraria um óbice insuperável para o contribuinte a ponto de macular o princípio da verdade material e atingir o direito creditório do contribuinte.

No caso em apreço, restou evidente que a DIPJ 2012 referente ao ano-calendário de 2011 traz a informação de que o Imposto de Renda a pagar é efetivamente o valor de R\$ 7.544.204,31, exatamente aquele defendido pelo contribuinte às e-fls. 155, *in verbis*:

DIPJ 2012 (exercício 2011) e-fls. 155

| Discriminação                                                                                                            | Setembro       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA<br>Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução |                |
| 01. Base de Cálculo do Imposto de Renda                                                                                  | 206.242.555,19 |
| IMPOSTO DE RENDA APURADO                                                                                                 |                |
| 02. A Aliquota de 15%                                                                                                    | 30.936.383,28  |
| 03. Adicional                                                                                                            | 20.606.255,52  |
| 04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta                                                  | 0,00           |
| DEDUÇÕES                                                                                                                 |                |
| 05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais                                                                                   | 752.563,46     |
| 06. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade                                                       | 0,00           |
| 07. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores                                                                         | 43.197.650,86  |
| 08. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte                                                                                    | 48.174,68      |
| 09. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                                                           | 0,00           |
| 10. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)                                              | 0,00           |
| 11. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)                                         | 45,49          |
| 12. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                                                        | 0,00           |
| 13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                                                             | 7.544.204,31   |
| 14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                                                                      | 0,00           |

Destaca-se ainda, que o Livro Razão às e-fls. 187 e 199 resta indicado a contabilização do pagamento de R\$ 7.566.707,93 na conta do ativo com o valor a maior do que a estimativa informada na ficha 11 da DIPJ (R\$ 7.544.204,31), segue a transcrição:

Livro Razão as e-fls. 187

|            |                                                     |            |              |               |   |
|------------|-----------------------------------------------------|------------|--------------|---------------|---|
| 30/09/2011 | TRANS. IRPJ 5/14/2011 (IMPOSTO P/ ATUALIZAÇÃO IRPJ) | 01/09/2011 | 45,49        | 43.198.005,46 | 1 |
| 27/10/2011 | IMP. RET. - IRPJ 2362 - 04/2011                     | 01/10/2011 | 7.544.204,31 | 50.764.716,23 | 2 |
| 31/10/2011 | IMP. RET. - IRPJ 2362 - 01/10 AC 2010               | 01/10/2011 | 315,73       |               | 3 |

e-fls.199

Livro Razão

Entidade: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A CNPJ: 00.861.626/0001-92  
Período da Escrituração: 01/01/2011 a 31/12/2011 Período Selecionado: 27/10/2011 a 31/10/2011  
Conta Selecionada: 111203031 - S-BANCO ITAU S.A. - 04272-8 RECEITAS

|            |                                  |            |              |
|------------|----------------------------------|------------|--------------|
| 31/10/2011 | PAGAMENTOS EFETUADOS - CONT 2302 | 2000024850 | 1.460.008,85 |
| 31/10/2011 | PAGAMENTOS EFETUADOS - IRPJ 2362 | 2000024850 | 7.566.707,93 |
| 31/10/2011 | PAGAMENTOS EFETUADOS - IRPJ 2362 | 2000024850 |              |

Destaca-se ainda, que o contribuinte trouxe aos autos o Livro de Apuração do Lucro Real e-fls. 208/209 com a indicação do valor real devido a base de R\$ 7.544.204,31, bem como o valo pago a maior no montante de R\$ 22.500,00, *in verbis*:

LALUR 208/209

Easy-Way do Brasil - Consultores - EasyIRPJ Versão 6.64 Data: 03/09/2013 - 14:56:10

**PLANILHA - Demonstração do Lucro Real**

Emp.: 01100 - NOVADUTRA CNPJ: 00.861.626/0001-92

(EWLUR824) Página: 4

| Natureza dos Ajustes                                 | Jan/2011 | Fev/2011     | Mar/2011     | Abr/2011      | Mai/2011      | Jun/2011      | Jul/2011      | Ago/2011      | Set/2011      | Out/2011      | Nov/2011      | Dez/2011      | Aj. Anual     |
|------------------------------------------------------|----------|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 14. (v) IR Devido por Estimativa em meses anteriores |          | 5.390.203,92 | 8.599.980,74 | 14.937.778,62 | 25.194.226,13 | 25.797.748,72 | 36.085.980,91 | 36.927.011,49 | 43.197.650,86 | 50.799.875,34 | 57.813.387,96 | 64.741.356,37 | 70.845.618,42 |
| 14.01 - Janeiro                                      |          | 5.390.203,92 |              |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 14.02 - Fevereiro                                    |          |              | 3.209.795,82 |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 14.03 - Março                                        |          |              |              | 3.209.795,82  |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 14.04 - Abril                                        |          |              |              |               | 3.209.795,82  |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 14.05 - Maio                                         |          |              |              |               |               | 3.209.795,82  |               |               |               |               |               |               |               |
| 14.06 - Junho                                        |          |              |              |               |               |               | 3.209.795,82  |               |               |               |               |               |               |
| 14.07 - Julho                                        |          |              |              |               |               |               |               | 3.209.795,82  |               |               |               |               |               |
| 14.08 - Agosto                                       |          |              |              |               |               |               |               |               | 3.209.795,82  |               |               |               |               |
| 14.09 - Setembro                                     |          |              |              |               |               |               |               |               |               | 3.209.795,82  |               |               |               |
| 14.10 - Outubro                                      |          |              |              |               |               |               |               |               |               |               | 3.209.795,82  |               |               |
| 14.11 - Novembro                                     |          |              |              |               |               |               |               |               |               |               |               | 3.209.795,82  |               |
| 14.12 - Dezembro                                     |          |              |              |               |               |               |               |               |               |               |               |               | 3.209.795,82  |
| 15. (v) IR Devido                                    |          | 5.390.203,92 | 3.209.795,82 | 6.337.880,88  | 5.256.457,51  | 5.803.510,59  | 4.288.234,19  | 6.841.030,58  | 6.270.629,37  | 7.092.424,48  | 7.023.312,22  | 6.927.968,81  | 6.104.262,65  |
| 15. (v) IR Retido na Fonte                           |          | 20.948,10    | 26.880,92    | 36.374,43     | 13.980,78     | 13.739,73     | 14.198,45     | 14.894,21     | 49.798,84     | 49.216,55     | 88.473,62     | 5.627,13      | 96.326,50     |
| 15.01 - IR, s/ Faturamento                           |          | 394,50       | 41,87        | 41,87         | 41,87         | 194,15        | 41,87         | 45,43         | 45,43         | 1.773,49      | 302,33        | 63,59         |               |
| 15.01 - IR, s/ Aplicações Financeiras                |          | 19.603,60    | 26.839,05    | 36.332,56     | 13.938,91     | 13.545,58     | 14.146,58     | 14.848,78     | 49.743,25     | 48.174,68     | 78.700,13     | 5.124,80      | 95.242,94     |
| 16. (v) IR a Recolher pelo Lucro Real                |          | 5.370.155,82 | 3.183.024,90 | 6.298.494,45  | 5.240.476,73  | 5.589.750,86  | 4.274.045,74  | 6.826.136,37  | 6.220.853,53  | 7.566.707,93  | 6.942.838,68  | 6.923.341,66  | 6.013.935,55  |

Easy-Way do Brasil - Consultores - EasyIRPJ Versão 6.64 Data: 03/09/2013 - 14:56:10

**PLANILHA - Demonstração do Lucro Real**

Emp.: 01100 - NOVADUTRA CNPJ: 00.861.626/0001-92

(EWLUR824) Página: 5

| Natureza dos Ajustes                | Jan/2011     | Fev/2011     | Mar/2011     | Abr/2011     | Mai/2011     | Jun/2011     | Jul/2011     | Ago/2011     | Set/2011     | Out/2011     | Nov/2011     | Dez/2011   | Aj. Anual |
|-------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------------|-----------|
| 2.3 - (+) DARF de IR Recolhido      | 5.370.155,81 | 3.183.024,90 | 6.298.494,45 | 5.240.476,73 | 5.589.750,86 | 4.274.045,74 | 6.826.136,37 | 6.220.853,53 | 7.566.707,93 | 6.942.838,68 | 6.899.423,18 | 428.654,53 |           |
| 2.4 - (+) Débito Pendente           | 0,01         |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |            | 3.183,90  |
| 2.5 - (+) Crédito Tributário Gerado |              |              |              |              |              |              |              |              | 22.500,00    |              |              |            |           |

Por fim, o recorrente anexou a comprovação do DARF com o recolhimento do valor a maior de R\$ 7.566.707,93, às e-fls. 348 que passo a reproduzir, *in verbis*:

DARF e-fls. 348

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                     |                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------|
|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b><br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><b>DARF</b><br>01 NOME / TELEFONE<br>CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A 1145894000<br>IRPJ Set/2011<br><b>ATENÇÃO</b><br>É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. | 02 PERÍODO DE APURAÇÃO →                            | 30/09/2011         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 03 NÚMERO DO CPF OU CGC →                           | 00.861.626/0001-92 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 04 CÓDIGO DA RECEITA →                              | 2362               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →                           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 06 DATA DE VENCIMENTO →                             | 31/10/2011         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 07 VALOR DO PRINCIPAL →                             | 7.566.707,93       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 08 VALOR DA MULTA →                                 | 0,00               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →    | 0,00               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10 VALOR TOTAL →                                    | 7.566.707,93       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) |                    |

IXXW9190 879684920 311011 7566.707,93C R DARF

Nessa esteira, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, ainda que não tenha sido retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito da Recorrente a compensar valores que comprovou ser efetivamente pagamento indevido ou a maior.

Nesse sentido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, que embora trate de Per/Dcomp, é possível concluir que a retificação de DCTF é permitida, desde que o erro seja devidamente comprovado através de documentos contábeis e fiscais da empresa.

Sendo assim, entendo que restou comprovado o erro de preenchimento e entender pela impossibilidade do reconhecimento do direito creditório diante das provas apresentadas aos autos seria criar o chamado impasse insuperável, em que o contribuinte não pode mais retificar a DCTF.

Logo, entendo que merece ser provido o direito da empresa porque o erro de preenchimento é claro, a empresa preencheu o valor total dos DARFs de forma equivocada e o cruzamento de dados concluiu que o valor informado na DCTF (confissão de dívida) estava sendo quitado, entretanto, o recorrente anexou a documentação contábil e fiscal tais como a DIPJ 2012 referente ao ano-calendário de 2011, Livro Razão com termo de início e termo final subscrito por um profissional habilitado, Livro de Apuração do Lucro Real e o DARF que fazem prova dos fundamentos alegados.

Nesse sentido, comprovada a existência de crédito referente ao pagamento indevido ou a maior e da respectiva compensação, nos termos do art. 170 do CTN, considerando a correção da DCTF e com aplicação do racional inserto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto Lei 70235/72, que autoriza a análise benéfica do reconhecimento do crédito na presente fase recursal, entendo por dar provimento ao pleito do contribuinte, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 59. São nulos:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento indevido no valor de R\$ 22.500,00 relativo ao DARF no valor de R\$ 7.566.707,93, referente ao código 2362 – PA 31/09/2011 e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

ACÓRDÃO 1202-001.423 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13884.901753/2013-19

DOCUMENTO VALIDADO